



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal
Assessoria
Pregão

Recurso - SEPLAD/SECONTI/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 04033-00010634/2023-67.

PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico 081/2023.

OBJETO: Registro de preço para eventual contratação de empresa de prestação de serviço de locação de veículos automotores do tipo minivan e van, sem motorista.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata o presente expediente do julgamento do recurso administrativo apresentado pela empresa CS BRASIL FROTAS S/A para o ITEM 01 (136036756), em atendimento ao Mandado de Intimação para Ciência da Sentença (art. 13, L. 12016/09) (135420378), contra o julgamento do Pregão Eletrônico 081/2023, cujo objeto é o Registro de Preço para eventual contratação de empresa de prestação de serviço de locação de veículos automotores do tipo minivan e van, sem motorista, a fim de atender às demandas dos órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital (129644350).

1.2. Conforme Ata Complementar nº 1 do PE 081/2023 (136681144), a empresa em questão, em atendimento ao Mandado de Intimação para Ciência da Sentença manifestou, em campo próprio do sistema, suas intenções de recurso conforme transcrição abaixo:

a) Intenção registrada pela empresa - "Manifesta a intenção de recurso, pois a CS Frotas foi impossibilitada de participar da sessão do Pregão por falha no Portal Comprasnet.gov.br que impediu o seu login e, conseqüentemente, a sua participação na sessão ocorrida no dia 16/01/24, fato reconhecido pelos representantes do referido Portal, conforme demonstrado na petição encaminhada ao pregoeiro na data 16/01/24; bem como pelo fato da licitante declarada vencedora não ter apresentado a Certidão exigida no item 11.1.2, "e", do Edital"

1.3. Para mais, cabe salientar que a análise se restringirá apenas aos fatos apresentados na motivação que intencionou o recurso quando aberto o prazo recursal, não cabendo análise de quaisquer outras alegações que não tenham sido expostas naquele momento, ou mesmo alegações intempestivas, no que diz respeito aos termos e condições estabelecidas no edital e/ou na fase de intenção de recurso.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. A empresa CS BRASIL FROTAS S/A apresentou suas razões recursais para o item 01 (136036756), tendo em vista a desclassificação de sua proposta, alegando resumidamente o que segue:

- I - que manifestou interesse em recorrer na primeira oportunidade franqueada, o que foi inadmitido em virtude de não haver participado da fase de lances – o que se dera por indisponibilidade do sistema Comprasnet, que impossibilitou seu acesso à plataforma digital;
- II - que impetrou Mandado de Segurança atuado sob o n. 0700632-22.2024.8.07.0018, sendo a ordem concedida pelo Juízo da 8ª vara da Fazenda Pública do Distrito Federal para se impor o conhecimento e processamento do recurso;
- III - que viu-se impedida de acessar a plataforma eletrônica do Comprasnet, sendo-lhe tolhida a oportunidade de disputar o certame a bem da ampla competição. Ao final, tão somente duas licitantes apresentaram propostas, sendo uma das quais declarada vencedora;
- IV - que o cerceamento da participação da Recorrente impõe a reabertura da fase de lances, anulando-se a decisão que habilitou a proposta declarada vencedora. A hipótese ademais premia o interesse público por possibilitar uma maior competição e se consonar com a busca da proposta mais vantajosa aos cofres do Distrito Federal;
- V - que a habilitação da licitante declarada vencedora há de ser revista diante da ausência de apresentação de documento previsto no Edital – sendo certo que situação similar ensejou a inabilitação desta Recorrente em relação ao Item 2 do certame em flagrante ofensa à isonomia;
- VI - que confia-se no provimento do recurso para que seja reaberta a fase de lances ou, na remota hipótese de entendimento diverso, seja decretada a inabilitação da licitante declarada vencedora;
- VII - que está comprovado que a Recorrente apenas deixou de ingressar na plataforma do Comprasnet à ocasião da abertura das propostas em função de falha operacional creditada a tal sistema, sendo que o fato foi reportado a tempo ao Sr. Pregoeiro, que ainda assim prosseguiu com o certame;
- VIII - que o vício da condução do certame foi reconhecido em sede de Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente, em cuja sentença findou consignada a lesão a seu direito: O fato de não ter havido nenhum comunicado oficial sobre a instabilidade no sistema não afasta a sua ocorrência, pois os documentos de ID 184847580 - Pág. 5 a 9 e 184847583 - Pág. 1 comprovam esse fato, que inclusive foi comunicado à autoridade coatora (ID 184847585);
- IX - que a autoridade coatora não negou que tenha recebido comunicação da impetrante sobre a instabilidade no sistema, mas disse apenas que o endereço eletrônico estava destinado exclusivamente à impugnação ao edital, fase superada naquele momento;
- X - que está evidenciado que efetivamente a impetrante foi impedida de participar da fase de lances, o que por si só, já justifica o seu interesse recursal;
- XI - que em meio a essa circunstância excepcional à qual a Recorrente não deu causa, o restabelecimento da legalidade apenas se dará com a reabertura da fase licitatória maculada pela indisponibilidade do Comprasnet, anulando-se todos os atos posteriores, pois contaminados;
- XII - que a medida atende ao interesse público por ampliar a competição [no caso prejudicada, pois restrita a somente duas licitantes] e potencializar a obtenção de proposta mais vantajosa ao erário – seja uma proposta da Recorrente, seja uma proposta da própria licitante declarada vencedora, mas em valor melhor, eis que fruto de maior competição;
- XIII - que a reabertura do certame, ademais, obedece a um juízo de eficiência e autotutela do órgão licitante uma vez reconhecido em sede judicial o direito subjetivo da Recorrente. Negar o reinício consumaria nova lesão ao direito líquido e certo cuja materialidade está pacificada;
- XIV - que eventual desprovimento do recurso nessa parcela traduziria, venia concessa, recalitrância em face da r. sentença mandamental, pois reiteraria ato cuja lesividade e ilegalidade já foi declarada;
- XV - que não havendo fundamento de interesse público que obste a franquia do direito subjetivo da Recorrente aqui lesado, pois, postula-se o provimento do recurso para reinstauração da fase de lances;
- XVI - que na remota hipótese de, em detrimento do interesse distrital, negar-se acolhimento ao pedido principal, ainda assim o recurso merece provimento para que seja inabilitada a licitante declarada vencedora;

- XVII - que sua documentação fiscal habilitatória, verifica-se que a licitante deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos (CND) emitida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, o que era exigido pelos itens 11.1.2, letra "a" e 11.2.1.1 do Edital;
- XVIII - que a licitante vencedora não apresentou a referida CND, sendo surpreendente a decisão que a habilitou em detrimento da expressa e objetiva disposição editalícia que impunha sua comprovação;
- XIX - que a ausência da oferta de documento fiscal obrigatório ordenava, por si só, a inabilitação da licitante;
- XX - que na disputa do outro lote licitatório [o item 2], esta Recorrente apresentou a melhor proposta, porém foi inabilitada porque a CND por si apresentada fora emitida em nome de sua filial, e não da matriz;
- XXI - que a empresa vencedora do item 01, foi aceita a habilitação mesmo sem a empresa ter apresentado certidão de regularidade junto ao GDF, seja filial ou matriz, faz-se necessário destacar que nesse caso, com fundamento no item 11.2.14, a pregoeira realizou a consulta da certidão no site da Secretaria Fazenda do DF e identificou que a empresa se encontra regular perante a citada secretaria conforme demonstra a certidão abaixo, vejamos o teor do mencionado item, bem como as informações da mencionada certidão;
- XXII - que ao consultar a certidão da recorrente, verificou-se o alerta de pendência, fato que impediu esta pregoeira de consultar a referida certidão;
- XXIII - que em que pese a decisão remeter à suposta regularidade da CND da licitante, a decisão não aduz qualquer registro que o comprove – embora consigne “conforme demonstra a certidão abaixo”, não está visível qualquer documento, o que compromete a aferição de sua veracidade;
- XXIV - que atos de diligência não podem ocorrer à margem da publicidade e do contraditório, de maneira que consulta em tese feita pela Pregoeira deveria necessariamente vir demonstrada nos autos do processo licitatório e à vista das demais licitantes;
- XXV - que que suposta pendência teria impedido a consulta da CND desta Recorrente e novamente faça menção a “conforme pode-se verificar abaixo”, mais uma vez não há nenhuma evidência do alegado, sendo a decisão despida dessa evidência probatória;
- XXVI - que causa estranheza, eis que, ao tempo do julgamento, a CND da Recorrente já estava regularmente acessível para a consulta, conforme prova a certidão emitida em 12/01/2024 [portanto antes do julgamento disponibilizada no link];
- XXVII - que cumpriria à decisão apresentar qualquer elemento de prova das diligências, oportunizando o exercício da defesa da Recorrente, sob pena de cerceamento do devido processo administrativo;
- XXVIII - que a não apresentação de documento obrigatório por parte da licitante igualmente impõe, à luz do princípio da vinculação ao ato convocatório e da isonomia, como se retomará a seguir, é motivo bastante para a declaração de sua inabilitação, o que se espera com o provimento do recurso;
- XXIX - que a reforma da decisão é impositiva à luz dos princípios que regem o certame na forma do art. 3º da Lei n. 8.666/1993, em especial da impessoalidade, da isonomia e da moralidade;
- XXX - que se de um lado a licitante foi declarada vencedora no Item 1 sem apresentar qualquer Certidão Negativa de Débitos perante o Distrito Federal, esta Recorrente foi inabilitada no Item 2 justamente pela falta da Certidão Negativa de Débitos em nome de sua matriz;
- XXXI - que a condução do certame não pode atribuir pesos e medidas distintos às licitantes, sendo reinante o princípio da isonomia na dicção clara do art. 3º da Lei n. 8.666/1993;
- XXXII - que vale medir que as situações possuem uma diferença: enquanto a Recorrente ofertou a CND de sua filial, sendo a CND da matriz secundária àquela – e, por isso, sanável em diligência – a licitante declarada vencedora no Item 1 nada apresentou, não havendo comprovação de sua regularidade fiscal perante o Distrito Federal conforme o ato convocatório;
- XXXIII - que a suposta realização de diligência para apurar a regularidade da CND da licitante confirma a violação da isonomia que compromete a decisão recorrida;
- XXXIV - que afora a ilegalidade da condução de diligências ao arrepio da publicidade e do contraditório, a conduta escancara que a licitante aqui declarada vencedora foi beneficiada por suposta diligência da qual esta Recorrente não pôde se valer em situação idêntica no outro item do certame;
- XXXV - que donde remanesce uma flexibilização exagerada do formalismo empregado em favor daquela licitante e o tratamento anti-isonômico na condução de ambos os Itens do Pregão;
- XXXVI - que razão por que também pelo princípio da isonomia a inabilitação da licitante é medida de direito e de rigor;
- XXXVII - que ecorrente pleiteia, respeitosamente, o provimento deste recurso para que seja reaberta a fase licitatória da qual foi alijada em função de vício reconhecido judicialmente, possibilitando o reinício da fase de lances com sua participação e ampliação da competitividade
- XXXVIII - que subsidiariamente, na remota hipótese de ser outro o entendimento, confia-se no provimento do recurso para ser inabilitada a licitante de início declarada vencedora no Item 1, dada a não apresentação de Certidão Negativa de Débitos exigida no item 11.2.1.1 do Edital.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

3.1. A empresa recorrida LOCALIZA apresentou suas contrarrrazões (136084514) ao recurso da empresa CS BRASIL, tempestivamente, as quais, resumidamente, transcrevemos:

- I - que a Empresa CS BRASIL FROTAS S.A., após ser a finalização do certame referenciado acima, interpôs intenção de recurso sob fundamento de inconsistência no sistema COMPRASNET, que, supostamente, teria a impedido de participar do certame02. Após ser denegado seguimento ao Recurso, por falta de justo motivo ou motivação válida, a CS impetrou Mandado de Segurança pleiteando o conhecimento o retorno da fase recursal, para que fosse conhecido o mérito do seu recurso, o que foi deferido no respectivo WRIT;
- II - que restou determinando o retorno do processo licitatório, até a fase de julgamento dos recursos administrativo;
- III - que se tivesse ocorrido inconsistência do sistema, conforme narrado, a LOCALIZA também teria sido impedido de participar da disputa, ou, no mínimo, haveria outros licitantes impedidos de participar;
- IV - que o certame ocorreu de forma regular, sem a intercorrência alegada – no sistema da COMPRASNET;
- V - que pode ter ocorrido seria a inconsistência no sistema ou rede própria da Impetrante, todavia, tais intercorrências não podem servir de fundamento para anulabilidade da licitação ocorrida, eis que é da Licitante a responsabilidade pela perda de negócios decorrente da sua desconexão, conforme dispõe o inciso IV do art. 19 do Decreto 10.024/19;
- VI - que à luz do que determina o edital, à luz do que determina o Decreto 10.024/19, a legislação aplicável, além da Constituição Federal e todas as demais normas pertinentes, requer que seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo da CS BRASIL FROTAS S.A. (CS Frotas), mantendo-se a sua o resultado do certame.

3.2. A empresa BRAZ & BRAZ apresentou suas contrarrrazões (136037879) ao recurso da empresa CS BRASIL, tempestivamente, as quais, resumidamente, transcrevemos:

- I - que em apertada síntese, alega a recorrente que “foi impossibilitada de participar da sessão do Pregão por falha no Portal Comprasnet.gov.br que impediu o seu login e, conseqüentemente, a sua participação na sessão ocorrida no dia 16/01/24, fato reconhecido pelos representantes do referido Portal, conforme demonstrado na petição encaminhada ao pregoeiro na data 16/01/24, tendo sido impedida da apresentar recurso pela não participação, oportunidade que impetrou Mandado de Segurança autuado sob o n. 0700632-22.2024.8.07.0018, sendo a ordem concedida pelo Juízo da 8ª vara da Fazenda Pública do Distrito Federal para se impor o conhecimento e processamento do recurso”, razões pela qual a mesma requer a reabertura a fase licitatória da qual foi alijada em função de vício reconhecido judicialmente;

- II - que é fato claro e evidente, que o retorno a fase de lances prejudica todos os participantes que ofertaram seus lances no modo aberto e posteriormente no modo fechado da disputa, prejudicando a isonomia do certame e abrindo flagrante possibilidade de conluio entre os licitantes mais bem colocados;
- III - que é de extrema importância presumir-se que, passada a fase de lances aberto e fechado, todos os licitantes participantes expuseram seus melhores preços em detrimento à disputa realizada durante o pregão, inclusive em fase de lance fechado, que por lei tem característica sigilosa e inviolável;
- IV - que os lances ofertados no sistema COMPRAS.GOV durante o certame, se tornaram públicos e diretamente vinculados aos licitantes em razão da emissão da ata do pregão, não sendo possível o retorno da fase de lances, face a publicidade dos lances apresentados e por estarem supostamente contaminados pelo erro no sistema gerenciador do pregão eletrônico alegado pela Recorrente, o que frustraria desta forma o caráter competitivo da licitação, bem como o princípio da razoabilidade;
- V - que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Em eventual descumprimento das normas editalícias a Administração frustraria a própria razão de ser da licitação e consequentemente violaria os princípios que direcionam a atividade administrativa;
- VI - que o edital em XVIII – DISPOSIÇÕES FINAIS, delimita a possibilidade de revogação do pregão;
- VII - que o edital depois de publicado, torna-se lei entre as partes, conforme artigo 41 da Lei 8.666/93 e tem por finalidade fixar as condições necessárias a participação dos licitantes, ao desenvolvimento do processo licitatório e à futura contratação;
- VIII - que após estabelecidas as regras da licitação, essas devem permanecer inalteráveis durante todo o procedimento. Assim, a Administração Pública e os licitantes são obrigadas a seguir tais normas;
- IX - que fica evidente que o erro externo ocorrido no sistema COMPRAS.GOV maculou o processo, provocando automaticamente a nulidade do mesmo, não admitindo o retorno de fases, face a possibilidade eminente de combinação entre os participantes mais bem colocados no certame. Assim, é incontroverso, que eventuais nulidades presentes em qualquer das fases do certame contaminam todas as fases subsequentes, alcançando inclusive o futuro contrato administrativo;
- X - que a manutenção do certame, poderia levar a suposta irregularidades, o que reforça a necessidade de revogação do processo, prejudicado por erro externo ocorrido, conforme rechaçado pelo TCU na representação;
- XI - que a fundamentação combatente ao requerimento apresentado pela Requerente, quanto ao retorno a fase de lances, apresenta elementos sólidos sobre flagrante irregularidade processual, demonstrando que é dever do administrador aferir atos válidos para cumprimento da legislação pertinente e condições editalícias com o intuito de não macular o processo, trazendo responsabilidade e transparência na condução do certame, em detrimento ao interesse público;
- XII - que esta Comissão de Licitação, não pode se afastar da Lei e das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital, legislação e princípios pertinentes;
- XIII - que Que esta comissão de licitação, com base na presente contrarrazão e legislação pertinente, decida como legítima e necessária a revogação do pregão eletrônico 81/2023, com posterior republicação do mesmo, tendo em vista a impossibilidade legal de retorno à fase de lances, mantendo-se assim o sigilo e inviolabilidade das propostas, evitando-se possíveis irregularidades ou conluios dos participantes melhores classificados.

3.3. Cabe alertar quanto as contrarrazões da empresa BRAZ & BRAZ, visto que à época da fase recursal, não se interessou em apresentar recurso, agora estranhamente em suas contrarrazões, alega uma provável instabilidade no sistema e solicita a revogação do certame.

3.4. Segundo a empresa BRAZ & BRAZ, o pedido da recorrente em retornar o certame à fase de lance não procede, contudo solicita sua revogação o que, indiretamente, traria suposta vantagem à empresa recorrente, que poderia em um novo certame apresentar a documentação de acordo com o exigido no edital.

3.5. Sendo assim, não assiste razão à empresa BRAZ & BRAZ, primeiro: porque a fase de recurso foi ultrapassada e em dois momentos esta não manifestou sua intenção de recorrer; segundo: não houve comprometimento da fase de lances conforme insinua em suas contrarrazões.

3.6. Outro ponto a ser esclarecido à empresa BRAZ & BRAZ é que, conforme disposto no edital, o modo de disputa do certame foi "aberto" e não "aberto e fechado", conforme alegado, não havendo fundamentação nas suas contrarrazões.

4. ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Conforme já noticiado, a análise do recurso se restringirá apenas aos fatos apresentados na motivação que intencionou o recurso quando aberto o prazo o recursal, não cabendo análise de quaisquer outras alegações que não tenham sido expostas naquele momento, ou mesmo alegações intempestivas, no que diz respeito aos termos e condições estabelecidas no edital.

4.2. Quanto às alegações da recorrente de que foi impedida de participar do certame por uma suposta instabilidade no sistema "Comprasnet", hoje denominado "Compras", reiteramos as justificativas apresentadas no MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, referente a Ação de Mandado de Segurança proposta pela recorrente no processo n. 0700632-22.2024.8.07.0018, sendo a ordem concedida pelo Juízo da 8ª vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, conforme segue:

I - Primeiramente, cabe informar que a recorrente, no prazo determinado para suas razões, não trouxe todos os documentos que sustentem suas alegações, se restringiu a informar que já tinha encaminhado petição anteriormente, diga-se de passagem, anterior ao prazo recursal oportunizado pela Ação de Mandado de Segurança, deixando com isso de fundamentar suas argumentações após a decisão judicial.

II - De toda forma, as alegações da Impetrante, carecem de fundamento, pois o andamento do Pregão 81/2023, se deu normalmente sem qualquer informação e/ou comunicado de instabilidade, por parte da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério da Economia, provedor do sistema. Aliás, os últimos avisos de instabilidade emitidos pelo provedor, os quais afetaram os andamentos dos pregões, se deram a 6 (seis) meses atrás, conforme demonstra os Comunicados nº 07/2023 e 08/2023, disponibilizado no sistema gov.br/compras e demonstrados nos "print's" da tela abaixo:

The screenshot displays the Compras.gov.br website interface. At the top, there are browser tabs for 'Compras.gov.br - O maior site...', 'Compras.gov.br - Área de Trabalho', and 'SIASGnet IRP'. The address bar shows the URL 'cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-area-trabalho-web/seguro/governo/area-trabalho'. The main header features the 'Compras.gov.br' logo and a 'SECRET' label. A notification box in the upper right corner contains several messages, including 'Reabrir sessão pública' and 'Pregão Eletrônico (Legado) 974002 - 77/2023 Sess. :'. Below this is a 'Mensagens (53)' sidebar with a 'Ministério da Economia' header and a blue notification box for 'Comunicado Nº 07/2023 - Indisponibilidade'. The main content area is titled 'Acesso Rápido' and includes the instruction 'Selecione uma opção abaixo. Você também poderá acessar essas opções no menu localizado na...'. It features four large icons: 'Pregão / Concorrência', 'Cotação / Dispensa', 'PGC 2022', and 'PGC'. At the bottom, there is a Windows taskbar with a search bar labeled 'Pesquisar', several application icons, and a system tray showing '22°C Pred. nublado'.

The screenshot displays the Compras.gov.br website interface. At the top, there are browser tabs for 'Compras.gov.br - O maior site...', 'Compras.gov.br - Área de Trabalho', and 'SIASGnet IRP'. The address bar shows the URL 'cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-area-trabalho-web/seguro/governo/area-trabalho'. The main content area features a 'Acesso Rápido' (Quick Access) section with four icons: 'Pregão / Concorrência', 'Cotação / Dispensa', 'PGC 2022', and 'PGC'. Below these icons is a navigation bar with buttons 1, 2, 3, 4, and arrows. To the right, a sidebar contains several news items, each with a date indicator: '3 semanas atrás', '1 mês atrás', '2 meses atrás', '3 meses atrás', and '6 meses atrás'. The most recent item is highlighted in blue and reads 'Comunicado Nº 08/2023 - Instabilidades no sistema Compras.gov.br'. The bottom of the page shows a Windows taskbar with the search bar, taskbar icons, and system tray information including '22°C Pred. nublado' and the date '02/02/2024'.

III - O certo é que na abertura do referido pregão, realizada em 16/01/2024, não houve qualquer alerta e/ou erro de sistema que impedisse o seu andamento, provavelmente a instabilidade se deu no provedor da rede de acesso da impetrante, não sendo de responsabilidade desta pregoeira a falta momentânea de sua capacidade técnica ao realizar suas transações no sistema, é o que alerta o item 4.4 do edital que assim prevê:

"4.4. O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal da licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica."

IV - Cabe esclarecer que o acesso ao sistema pode ser feito de duas formas: "Entrar com o gov.br" e/ou "Acesso ao Sistema", conforme demonstra o "print" da tela abaixo em seu canto superior direito:

The screenshot displays the gov.br portal interface. At the top, there is a navigation bar with the gov.br logo, links for 'Órgãos do Governo', 'Acesso à Informação', 'Legislação', and 'Acessibilidade', and a 'Entrar com o gov.br' button. Below this is a search bar with the text 'O que você procura?'. A secondary navigation bar contains three dropdown menus: 'Serviços recomendados para você', 'Serviços mais acessados do gov.br', and 'Serviços em destaque do gov.br'. The main content area features a large banner for 'CREDENCIAMENTO' (Accreditation), described as a 'Procedimento auxiliar instituído pela lei nº 14.133/21'. The banner includes icons for 'Fornecedor', 'Agente Público', 'Cidadão', 'Capacite-se', 'Legislação', and 'Acesso ao sistema', along with a 'Compras.gov.br' logo. A woman in a blue shirt is shown pointing towards the text. The footer of the banner mentions 'MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS'. The Windows taskbar is visible at the bottom of the browser window.

V - De toda sorte, que o portal de compras realmente foi migrado para o portal único do Governo Federal "gov.br", sendo que o endereço para acesso passou a ser gov.br/compras.

VI - Impende destacar, que o mais importante, é que além do acesso pelo portal único do Governo Federal "gov.br", conforme demonstrado acima no link de acesso "**Entrar com o gov.br**", também é acessado diretamente pelo próprio portal único gov.br, conforme demonstrado acima no Link de acesso "**Acesso ao sistema**", que demonstraremos abaixo:

i) Link de acesso pelo portal único do Governo Federal "gov.br": "**Entrar com o gov.br**":

Identifique-se no gov.br com:

🇮🇧 Número do CPF
 Digite seu CPF para **criar** ou **acessar** sua conta gov.br

CPF

Continuar

Outras opções de identificação:

- 🏦 Login com seu banco SUA CONTA SERÁ PRATA
- 📄 Login com QR code
- 🔑 Seu certificado digital
- ☁️ Seu certificado digital em nuvem

ii) Link de acesso diretamente pelo portal único gov.br : "**Acesso ao sistema**":

Bem-vindo ao Compras.gov.br!

Estamos de cara nova, reunindo esforços para fornecer **uma nova experiência aos nossos usuários**.

Preencha as informações ao lado para entrar no sistema. Não tem acesso ao sistema? Clique na opção **Quero me Cadastrar**.

ÚLTIMAS NOTÍCIAS

Ajude-nos a melhorar os processos de contratações públicas
 Responda à pesquisa!
 Publicado em 11/01/2024

Comunicado n.º 12
 Transição entre a Lei nº 14133, de 2021, e as Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de

Acesse sua Conta
 Selecione o perfil desejado.

- Fornecedor Brasileiro
- Fornecedor Estrangeiro
- Governo

BAIXE O APLICATIVO
 Compras.gov.br
 App Store | Google Play

VII - É de se lembrar, que esta pregoeira à época da abertura da sessão pública do PE 81/2023, optou por acessar o sistema diretamente pelo portal único gov.br demonstrado na letra "b" acima, o qual não apresentou qualquer tipo de instabilidade, conforme alega a recorrente, o que causa estranheza, pois dos 07 (sete) participantes do item, conforme demonstrado no recorte da ata da sessão pública abaixo, o impetrante foi o único reclamante de tal instabilidade.

Histórico				
Item: 1 - Locação de Veículos - Leves / Pesados				
Propostas Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas. (As propostas com * na frente foram desclassificadas)				
CNPJ/CPF	Fornecedor	ME/EPP Equiparada	Declaração ME/EPP	Quantidade
10.251.429/0001-05	BRAZ & BRAZ S.A Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Locação de veículos - minivan. Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)	Não	Não	1
37.131.539/0001-90	STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Locação de veículos - minivan Porte da empresa: ME/EPP	Sim	Sim	1
01.650.167/0001-60	ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, tipo minivan. Potência mínima de 111 (cento e onze) cavalos; Motorização igual ou superior a 1.8 (um ponto assistida (elétrica ou hidráulica). Cor branca; 04 (quatro) portas ou 02 (duas) portas na cabine e no mínimo uma porta corredeira para embarque e desembarque de passageiros; Capa Sem combustível, com exceção da primeira entrega que deverá ser com tanque cheio; Com seguro total, sem ônus e sem franquia para a Contratante; e Com um sistema de monitor com acesso aos Gestores do Contrato, inclusive com a função de bloqueio dos veículos. MARCA/MODELO: GM CHEVROLET SPIN LT 1.8 AUTO 7L FLEX 2024 Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)	Não	Não	1
51.475.492/0001-02	UNITY SOLUCOES E SERVIÇOS LTDA Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Locação de veículos - minivan Porte da empresa: ME/EPP	Sim	Sim	1
02.491.558/0001-42	LOCALIZA VEICULOS ESPECIAIS S.A. Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, tipo minivan. MARCA/MODELO: CHEVROLET SPIN PREMIER AT 7 LUGARES 1.8 4P VALIDADE DA PROPOSTA: 60 Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)	Não	Não	1
27.595.780/0001-16	CS BRASIL FROTAS S.A. Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Contratação, mediante Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa de prestação de serviço de locação de ve Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital. veículo minivan 6.1.1. Veículos leve tipo minivan; 6.1.2. Dev bicombustível (álcool e/ou gasolina); 6.1.5. A transmissão pode ser manual com no mínimo 5 (cinco) marchas a frente e uma a ré, ou automática; e 6.1.6. Possuir direção assistida (e e no mínimo uma porta corredeira para embarque e desembarque de passageiros; 6.1.7.3. Possuir capacidade de 07 (sete) lugares; 6.1.7.4. Possuir ar condicionado; 6.1.7.5. Ser novo Sem motorista; 6.1.8.2. Sem combustível, com exceção da primeira entrega que deverá ser com tanque cheio; 6.1.8.3. Com seguro total, sem ônus e sem franquia para a Contratant 24 (vinte e quatro) horas pelo usuário, com acesso aos Gestores do Contrato, inclusive com a função de bloqueio dos veículos. VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (SESENTA) dias. Declara que o veículo ofertado atende plenamente às especificações técnica do termo de referência e atenderemos a todos os prazos do edital quanto à entrega, garantias e validade da propos Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)	Não	Não	1
04.819.323/0001-62	KAELE LTDA Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: VEÍCULO LEVE TIPO MINIVAN, potência mínima de 111 (cento e onze) cavalos; motorização igual ou superior a 1.8 (um ponto oito) li (elétrica ou hidráulica); cor branca; 04 (quatro) portas ou 02 (duas) portas na cabine e no mínimo uma porta corredeira para embarque e desembarque de passageiros; capacidade de (com tanque cheio na primeira entrega); seguro total, sem ônus e sem franquia para a Contratante e com sistema de monitoramento e rastreamento veicular, geolocalização, transmis dos veículos. Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)	Não	Não	1

VIII - Dessa maneira, se a recorrente tentou entrar no sistema nas duas formas disponibilizadas e não obteve êxito, fica comprovada a sua falta de capacidade técnica, ou seja, a instabilidade alegada, provavelmente decorreu de seu provedor de internet e não do provedor do sistema Compras ou, lhe faltou destreza para operar o sistema.

4.3. Outro fato, é que conforme previsto no item 8.8 do edital no PE 81/2023, o modo de disputa adotado foi o "aberto", onde o licitantes apresentam lances públicos e sucessivos, com prorrogações, nestes termos:

"(...)

8.8. Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa "aberto", em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações.

8.8.1. o intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser R\$ 30,00 (trinta reais).

8.9. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

8.10. A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o item anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

8.11. Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente.

(...)" (Grifo nosso)

4.4. Pudemos constatar então, conforme demonstrado abaixo, que ao contrário do que afirma a recorrente, após aberta a etapa de lances, conforme disposto no item 8.9 do edital, cuja a duração foi de dez minutos, que se deu entre 09:40:02:403 às 09:49:43:043, houve vários lances dos participantes até findar este prazo; iniciou-se o período de prorrogação, conforme disposto no item 8.10 do edital, com intervalo de dois minutos, o derradeiro lance ocorreu às 09:51:00:627, sendo esta fase finalizada automaticamente pelo sistema, sem qualquer intervenção do pregoeiro, pois o sistema não permite.

4.5. Assim, podemos constatar que a sessão pública teve seu andamento regular sem qualquer impedimento.

Histórico		
Item: 1 - Locação de Veículos - Leves / Pesados		
Lances (Obs: lances com * na frente indicam que foram excluídos)		
Valor do Lance	CNPJ/CPF	
R\$ 14.400.000,0000	04.819.323/0001-62	
R\$ 13.485.600,0000	27.595.780/0001-16	
R\$ 9.600.000,0000	02.491.558/0001-42	
R\$ 9.000.000,0000	51.475.492/0001-02	
R\$ 8.880.000,0000	10.251.429/0001-05	
R\$ 8.880.000,0000	37.131.539/0001-90	
R\$ 8.880.000,0000	01.650.167/0001-60	
R\$ 8.879.970,0000	51.475.492/0001-02	
R\$ 8.879.930,0000	02.491.558/0001-42	
R\$ 8.879.900,0000	51.475.492/0001-02	
R\$ 8.879.870,0000	02.491.558/0001-42	
R\$ 8.879.840,0000	51.475.492/0001-02	
R\$ 8.879.800,0000	02.491.558/0001-42	
R\$ 8.879.770,0000	51.475.492/0001-02	
R\$ 8.879.700,0000	02.491.558/0001-42	
R\$ 8.879.650,0000	02.491.558/0001-42	
Desempate de Lances ME/EPP		
CPF/CNPJ	Data/Hora Inicial Desempate	Data/Hora Final Desempate
51.475.492/0001-02	16/01/2024 09:53:01:100	16/01/2024 09:58:01:100
37.131.539/0001-90	16/01/2024 09:58:21:063	16/01/2024 10:03:21:063

4.5. Conforme demonstrado acima, o certame teve seu andamento normal para o item 1 quanto aos lances dos participantes e sem qualquer aviso por parte do provedor de que, naquela data, tenha havido qualquer tipo de instabilidade no sistema, que viesse a comprometer os andamentos dos

certames daquele dia.

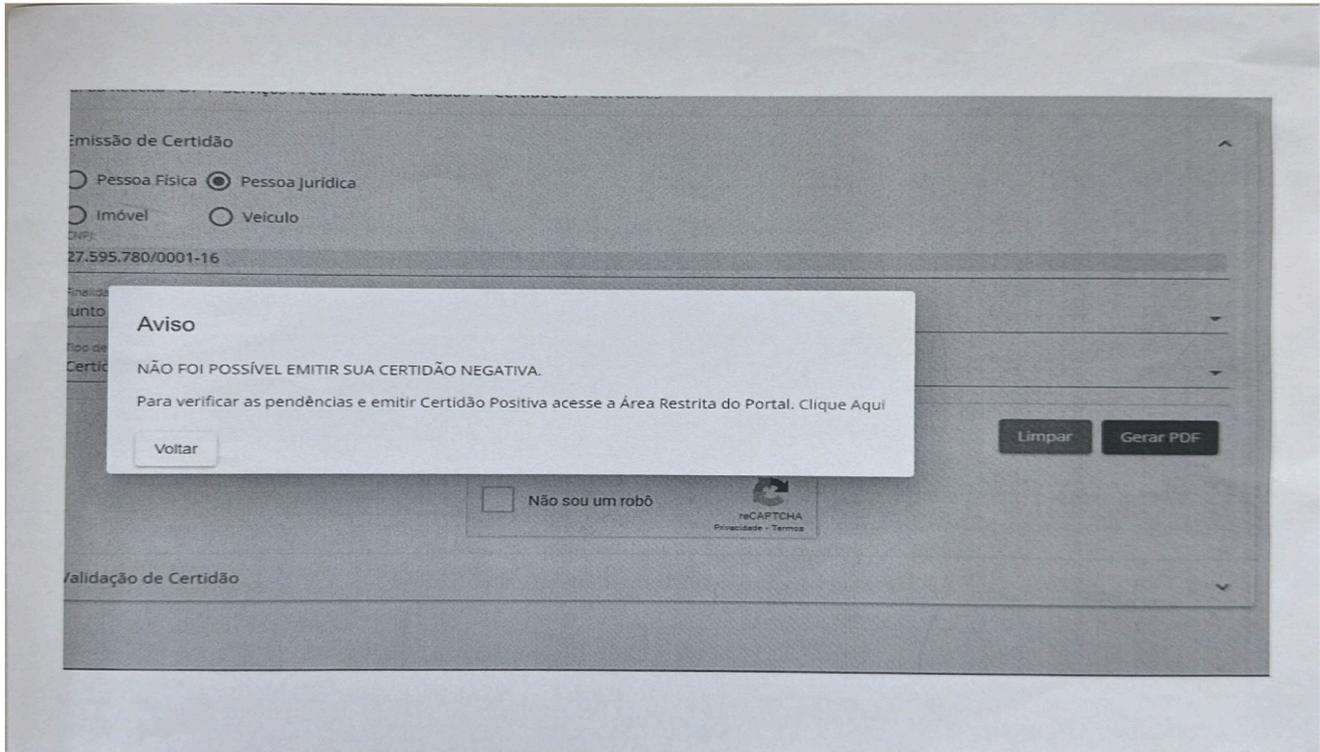
4.6. Quanto as alegações referentes à sua inabilitação, bem como da habilitação da empresa LOCALIZA; que a CND do DF não teria sido exigida do licitante vencedor e que pelo mesmo motivo, teria sido também inabilitada no item 2; que deveria a pregoeira inserir o novo documento em sede de diligência, não comportam quaisquer fundamentações.

4.7. Desse modo, analisando os argumentos da recorrente, é imperioso destacar que, em relação à alegação de que a falta de entrega da certidão deveria ser flexibilizada, afirmado que para a empresa vencedora do item 01 foi aceita a habilitação, mesmo sem que esta tenha apresentado certidão de regularidade junto ao GDF, seja da filial ou matriz, faz-se necessário destacar, que nesse caso, com fundamento no item 11.2.14, a pregoeira realizou a consulta junto ao site da Secretaria Fazenda do DF, onde obteve acesso ao referido documento, ressaltando deste modo, citar a previsão em edital:

"11.2.14. A não apresentação dos documentos exigidos neste edital implicará em inabilitação da licitante, salvo se houver a possibilidade de consulta via internet durante o julgamento da habilitação pelo Pregoeiro." (grifo nosso)

4.8. Veja-se que a previsão em edital proíbe a inabilitação de qualquer licitante, nos casos em que haja a possibilidade de consulta via internet, desta forma, no caso da empresa vencedora, esta pregoeira ao consultar o sistema, pôde ter acesso ao referido documento, possibilitando assim a habilitação da empresa LOCALIZA, conforme previsto no item 11.2.14 do instrumento convocatório.

4.9. Já no caso da recorrente, não houve essa possibilidade, pois ao consultar sua certidão, verificou-se o alerta de pendência, talvez por estar inadimplente junto à SEFAZ, fato que impediu esta pregoeira de acessar à referida certidão, conforme se verifica abaixo:



4.10. Fato este, é que a documentação de habilitação apresentada pela impetrante, tanto para o item 1 como para o item 2, não atendeu aos ditames do edital, ferindo o **princípio da vinculação ao ato convocatório**, senão vejamos.

4.10.1. O item 11.1.2, letra "e", assim prevê:

"11.1.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista

(...)

e) para as empresas com sede e/ou domicílio fora do Distrito Federal, certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF, em plena validade, que poderá ser obtida através do site www.fazenda.df.gov.br. (inteligência do art. 173, da LODF);

(...)"

4.10.2. O item 11.2.1.1, assim prediz:

"(...)

11.2.1.1. *a licitante com sede ou domicílio fora do Distrito Federal, deverá apresentar a certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal-SEEC/DF, em plena validade, que poderá ser obtida através do site www.fazenda.df.gov.br. (inteligência do art. 173, da LODF)*

(...)"

4.10.3. Já no item 11.2.11, assim esclarece:

"(...)

11.2.11. *Todos os documentos deverão estar em nome e CNPJ da matriz ou todos em nome e CNPJ da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz e os atestados de capacidade técnica, que podem ser apresentados tanto em nome da matriz e/ou em nome da filial.*

(...)"

4.11. O certo é que, a recorrente apresentou a certidão positiva com efeito de negativa junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal em nome da filial, cujo o CNPJ é o de nº **27.595.780.0020-89**, divergente daquele contido nas demais documentações as quais se referiam à Matriz **CNPJ nº 27.595.780/0001-16**.

4.12. Sendo assim, a impetrante deveria apresentar toda a documentação em nome da matriz e/ou integralmente em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, fossem emitidos somente em nome da matriz, o que não foi o caso.

4.13. Cabe lembrar, que a referida certidão distrital não pode ser substituída pelo SICAF, conforme manda o item 11.2.1 do edital, que assim prescreve:

"(...)

11.2.1. A licitante habilitada parcialmente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF ficará isenta de apresentar os documentos relacionados referentes à habilitação jurídica (item 11.1.1), **regularidade fiscal e trabalhista (item 11.1.2 com exceção das alíneas "e")** e qualificação econômico-financeira (item 11.1.4 no que se refere à alínea "b" somente se possuir índices de LG e LC e SG superior a 1 um).

"(...)" (grifo nosso)

4.14. Contudo, esta pregoeira em atendimento ao item 11.2.5 do edital abaixo transcrito, à época, tentou emitir a referida certidão, sem êxito, pois havia pendências que impediu sua emissão, conforme podemos constatar no "print" da tela acima demonstrado.

"(...)

11.2.5. O Pregoeiro poderá consultar sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões se necessário, para verificar as condições de habilitação das licitantes, no entanto, não se responsabilizará pela possível indisponibilidade desses sistemas, quando da consulta no julgamento da habilitação, sendo de inteira responsabilidade da licitante a comprovação de sua habilitação.

11.2.5.1. a verificação em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

"(...)"

4.15. Assim, por todos esses motivos, a recorrente foi devidamente inabilitada, pois ficamos impossibilitados de consultar sua certidão, diferentemente da empresa vencedora, que tivemos total acesso à referida documentação.

5. DA DECISÃO

5.1. Ante todo o exposto, considerando os princípios que norteiam a licitação, conheço o recurso interposto, em atendimento ao **Mandado de Intimação para Ciência da Sentença** (ART. 13, L. 12016/09) (135420378), para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora a licitante LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

5.2. Neste esteio, com base no inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019, encaminho os autos à Coordenação de Licitação (COLIC), com vistas à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), propondo o que segue:

5.2.1. Que seja mantida a decisão da pregoeira que negou provimento ao recurso interposto pela empresa CS BRASIL FROTAS S/A;

5.2.2. Que seja adjudicado e homologado o item 1, conforme Resultado por Fornecedor (132831089) e tabela abaixo:

EMPRESA: LOCALIZA VEICULOS ESPECIAIS S.A - CNPJ: 02.491.558/0001-42								
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE FORNECIMENTO	QUANTIDADE	PROPOSTA VALIDADE	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL MENSAL R\$	VALC
1	***AMPLA CONCORRÊNCIA*** LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DE tipo minivan.	Locação Mensal	200	131775332 133154642 01/06/2024	131775626 131815018 131817322 131818312 131818781 131819474 133155333 133154985	3.699,85	739.970,00	€
Valor total LICITADO para o item 01:								€
Valor estimado								€

5.3. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminham-se os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretaria de Compras Governamentais nos termos do inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019, propondo a adjudicação e a homologação do item constante na tabela acima, em conformidade com o disposto na Ata de Realização (132641885).

5.4. Alerte-se que por ser SRP faz-se necessário a abertura do cadastro de reserva.

Claudete Pereira Lima
Pregoeira

1 - Ciente,

2 - Com base nas informações da Pregoeira, no que consta dos autos e nos ditames do item 12 do Edital, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, no mérito, mantenha a decisão da pregoeira em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa CS BRASIL FROTAS S/A LTDA.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1 - Ciente,

2 - Com base no Inciso IV do Artigo 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2020, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa ICS BRASIL FROTAS S/A, em atendimento ao **Mandado de Intimação para Ciência da Sentença** (art. 13, L. 12016/09) (135420378), para no mérito, pelas razões ora expostas, **MANter** a decisão da pregoeira, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**.

3 - Encaminhem-se à Pregoeira Claudete Pereira Lima para publicação do resultado de recurso, e para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretaria de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 02/04/2024, às 17:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 03/04/2024, às 09:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDETE PEREIRA LIMA - Matr.0038597-2, Pregoeiro(a)**, em 03/04/2024, às 09:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **136590527** código CRC= **12B7D5F3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Sítio - <https://www.seplad.df.gov.br/>